



C0062851A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.840, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-554/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia.

Art. 2º. O § 4º do artigo 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015–Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528. ....

.....  
§ 4º A prisão será cumprida em regime domiciliar, pelo prazo de um a três meses, observadas as seguintes condições:

I – o executado fará uso de equipamento de monitoramento eletrônico, limitando-se a ir de sua residência para o trabalho, em horários e por percursos predeterminados pelo juiz; e, estando, desempregado, poderá deslocar-se para procurar emprego, em horários e por percursos igualmente predeterminados pelo juiz;

II – nos fins de semana, o executado prestará serviço à comunidade pelo período de oito horas no sábado e oito horas no domingo, em local e condições a serem definidas pelo juiz;

III – em caso de descumprimento das condições expostas, a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Está em voga a discussão acerca da crise no sistema penitenciário nacional. A superlotação nos presídios brasileiros fomenta a grave situação enfrentada no nosso país, a cada dia estarrecido com mais e mais rebeliões, fugas e mortes de detentos. Como consta no relatório final da CPI do Sistema Carcerário, realizada nesta Casa Legislativa no ano de 2015, o Brasil tem a quarta população carcerária do mundo, possuindo uma taxa de ocupação de 161%, é dizer, a cada dez indivíduos existentes no sistema, há dezesseis pessoas encarceradas.

Nesse cenário, é inadequada a manutenção do regime fechado para o executado devedor de prestação alimentícia. Como se sabe, a prisão, *in casu*, é meio para coagir o devedor de alimentos a adimplir a sua obrigação. Pensou-se em

restringir um bem valiosíssimo, a liberdade do indivíduo, a fim de que outro bem seja protegido, é dizer, a necessidade alimentícia do filho.

Ocorre que a prisão, tal como configurada pelo recente Código de Processo Civil, é inidônea para solucionar a questão. Caso o genitor esteja trabalhando, terá o contrato de trabalho suspenso em razão da restrição da liberdade, e não trabalhará para adimplir a pensão alimentícia, podendo inclusive deixar à míngua também outros filhos que porventura tenha.

Por outro lado, se o executado estiver desempregado, a prisão em regime fechado piorará a sua situação financeira, pois ele não poderá buscar trabalho para saldar sua dívida.

Assim, urge colocar em prática um modelo que seja adequado para garantir o adimplemento da prestação alimentícia da maneira mais rápida possível. Nota-se também que, diante de um sem número de mandados de prisão urgentes para se cumprir, acumulam-se milhares de mandados de prisão contra devedores de pensão alimentícia, sem que sejam cumpridos.

A presente proposição aponta uma saída mais eficaz do que a prisão em regime fechado. Com o monitoramento eletrônico do executado, este cumprirá a pena de prisão em regime domiciliar, podendo trabalhar ou procurar emprego. O devedor somente poderá se locomover com tal finalidade laboral, e para prestar serviço voluntário nos fins de semana.

Mister salientar que tal modelo já foi adotado no Estado do Paraná, onde, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), duas magistradas (Dras. Luciana Varella Carrasco e Maria Cristina Franco Chaves) criaram um modelo de cumprimento da prisão do devedor com uso da tornozeleira eletrônica.

Como explicitado num artigo a respeito do tema, escrito por Joeci Machado Camargo e Marcelo Bürger, *verbis*:

*“Em decorrência do pequeno número de decisões que até agora aplicou a medida, e ainda do pouco tempo decorrido desde a primeira decisão a dela valer-se, não existem dados empíricos suficientes para se obter uma estatística substancialmente válida. No entanto, é de se*

*apontar que das quatro decisões até agora proferidas no Estado do Paraná, três delas deflagraram o pagamento do valor devido pelo executado assim que intimado da decisão que determinou sua submissão ao monitoramento eletrônico, sendo a quarta cumprida espontaneamente pelo executado, que se dirigiu ao DEPEN para a colocação do equipamento, sob pena de não o fazendo ver decretada sua prisão em regime fechado. Ainda que não se tenha um número suficiente de casos a amparar uma estatística, até o presente momento a efetividade da medida superou até mesmo a da prisão em regime fechado, até mesmo em razão do descrédito do Judiciário pela incapacidade de cumprir tais mandados".<sup>1</sup>*

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante-se uma medida mais eficaz no adimplemento da obrigação alimentar, desafogando também o falido sistema prisional do país.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

<sup>1</sup> BÜRGER,Marcelo L.F.de Macedo;CARMARGO,Joeci Machado.Velhos Institutos, Novas Ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR.Edição 02. Dezembro de 2016.Disponível na Internet : <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-6-velhos-institutos.pdf>.

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**

**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

.....  
**TÍTULO II**

**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

.....  
**CAPÍTULO IV**

**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE  
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que comprehende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------